

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.407/2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

Dê-se ao §1º do Art. 49 a seguinte redação:

Art. 49. As novas modalidades de serviço de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores decorrentes dos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser adequados, de modo a refletir os novos regimes de contratação de capacidade, preservando a receita dos transportadores com os respectivos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta exprime a necessidade de respeitar os contratos vigentes, abrindo espaço para negociação das alterações antes do término dos mesmos.

Qualquer alteração compulsória dos contratos poderá levar à uma insegurança jurídica que prejudicará o acesso de potenciais investidores.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Fabio Garcia